



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.281

Recurso nº 37.709 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente SÉRGIO RONCATO

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito, adequado a ela, assim também todo julgamento de processo de pessoa jurídica, que tem decorrência, produz outro julgamento a ele adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RONCATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1982 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0908-002.393/80

RECURSO N.º: 37.709

ACÓRDÃO N.º: 101-73.281

RECORRENTE: SÉRGIO RONCATO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Brasil, nº 285, 2º andar, Foz do Iguaçu, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 20 a 23, que julgou improcedente a impugnação tempestiva, de fls. 11 a 13, recorre tempestivamente a este Conselho.

O contribuinte foi autuado por reflexo, por ser único sócio, juntamente com sua mulher, do Café Etrusco Ltda., que foi tributado por omissão de receita.

Em sua impugnação alega o seguinte:

Inicialmente, as importâncias do Auto de Infração não estiveram à disposição do contribuinte. Além disso, os artigos ditos infringidos não atingem o autuado e cita, então, os artigos ditos infringidos. As importâncias atribuídas ao autuado foram depositadas diretamente na conta do Café Etrusco, conforme avisos expendidos pelo Banco do Brasil. Portanto, os numerários estiveram à disposição do Café Etrusco. O Passivo Fictício também não esteve à disposição do contribuinte. "Ademais, é inadmissível que as irregularidades apontadas pelo Fisco tenham reflexo na pessoa física".

Em seu recurso, de fls. 29 a 31, repete as mes-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.281

mas alegações.

É o relatório.

V O T O

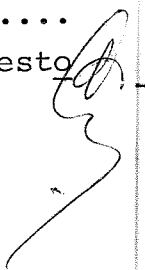
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Este processo é decorrente daquele que foi instaurado contra Café Etrusco Ltda. por omissão de receita.

O contribuinte, juntamente com sua esposa, Da. Ivone Dalbo Roncato, são os únicos sócios da empresa Café Etrusco Ltda. O recorrente se defendeu, afirmando que é inadmissível que uma autuação contra uma pessoa jurídica tenha reflexo em uma pessoa física.

O contrário, porém, diz o art. 34 do RIR/75: "Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas: os lucros...". Se o lucro foi omitido, logicamente o Auto de Infração vai exigir que eles sejam colocados na cédula "F". Este é o pensamento da jurisprudência mansa e pacífica, tanto assim que são muitíssimos os processos em que a pessoa física manda suspender o julgamento do processo, a fim de se aplicar o julgamento, referente à pessoa física, pois este é decorrente daquele, porquanto é lógico e natural, porque os sócios são responsáveis pelo que acontece de errado na firma.

Acontece que em sessão do dia 16 de fevereiro de 1982, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgaram o recurso nº 84.563 da empresa Café Etrusco Ltda., do qual este é decorrente, e votaram, por unanimidade de votos, a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 266.000,00, no exercício de 1977, relacionado com a omissão de estoque.

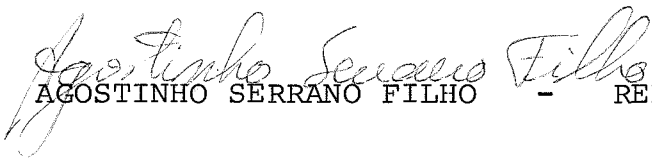


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.281

Tal recurso, porém, só discutiu 3 itens, apesar de o Auto de Infração conter 17 itens. Os itens discutidos do Auto de Infração da Pessoa Jurídica são os seguintes: 1º) Apropriação in devida de custos, que não teve reflexo na autuação da pessoa física e ao qual foi negado provimento. 2º) Omissão de estoque, ao qual foi dado provimento e que não teve reflexo na autuação da pessoa física. 3º) Passivo Fictício, ao qual foi negado provimento e que teve reflexo na pessoa física. Lá no recurso da pessoa jurídica, a defesa consistiu em alegar que houve equívoco contábil por causa do extravio do título. É lógico que isto não é prova, pois só consistiria em explicar porque a Duplicata nº 664, quitada em 26 de setembro de 1978, ainda figurava no balanço de 31 de dezembro de 1978. Tendo sido negado provimento lá, também aqui se nega provimento.

Os demais itens não foram discutidos no processo da Pessoa Jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao presente recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR